







PREFEITURA MUNICIPAL DE TARI

LEI N°. 898/2010, DE 08 DE ABRIL DE 2.010.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE INCLUSÃO DE NOVOS DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº. 103/94, DE 18 DE ABRIL DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído o inciso XX ao artigo 8º da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

"XX - criar o Conselho de Ética e Disciplina, na forma desta Lei Municipal."

Art. 2º - Fica criado o Capítulo III-A, denominado "DA CONSTITUIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA" composto pelos artigos 11-A a 11-F, na da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III - A". DA CONSTITUIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA.

Artigo 11-A - O Conselho de Ética e Disciplina será criado sempre na primeira reunião do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e será composto por 5 (cinco) membros, observados os critérios de paridade previstos no artigo 10 desta Lei Municipal.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é membro

nato do Conselho de Ética e Disciplina, e também o presidirá.

Artigo 11-B - Compete ao Conselho de Ética e Disciplina, a investigação e apuração de falta: cometidas pelos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e também do Conselho Tutelar, no exercício de suas funções, nos termos desta Lei Municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente poderá delegar a Conselho de Ética e Disciplina, mediante aprovação de maioria simples de seus membros, outra, funções não especificamente atribuídas por esta Lei Municipal e que tiverem relação com o exercício das funções dos conselheiros.

Artigo 11-C - O Conselho de Ética e Disciplina, no exercício de suas funções poderá vistoria documentos, bases de dados, requerer informações aos órgãos competentes, além de outras medida. correlatas à apuração de fatos levados a seu conhecimento.

Artigo 11-D - Recebendo a notícia de fato passível de apuração e punição nos termos desta Le Municipal, bem como a violação dos deveres funcionais previstos, também, em legislação federal estadual, o Presidente do Conselho de Ética e Disciplina iniciará imediatamente o Processo Disciplina com vistas à averiguação do que for noticiado.

Parágrafo único - Da mesma forma procederá o Presidente, se qualquer membro do Conselh

de Ética e Disciplina noticiar fato passível de apuração.

Artigo 11-E - O Conselho de Ética e Disciplina se reunirá ordinariamente todos os nueses para fins d acompanhamento e fiscalização das atividades e extraordinariamente sempre que necessário convocando-se os membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas).

Dun Circula 201 Torum CD CED 10920 000 CND 164 614 440/0001-22 - Fone/Fav (18/3373 4









PREFEITURA MUNICIPAL DE TARL

Parágrafo único - De todas as reuniões lavrar-se-á a respectiva ata que, lida e assinada na sessão subsequente, fará parte integrante de livro especial de atas.

Artigo 11-F - As deliberações do Conselho de Ética e Disciplina serão tomadas por maioria simples de votos, exceto para os casos de perda de mandato de Conselheiro Tutelar, oportunidade em que se exigirá maioria absoluta de votos.

§ 1º - Para instalação das sessões exigir-se-á a presença mínima de 03 (três)

membros, realizando-se a votação com os presentes.

§ 2º - Em não sendo atingida a maioria absoluta de votos, realizar-se-á nova votação na sessão subsequente."

Art. 3º - Fica revogada a alínea "d" do artigo 21 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994.

Art. 4° - Ficam incluídos os §§ 1° e 2° ao artigo 30 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

"§ 1º - Por ocasião do processo para composição do Conselho Tutelar, serão relacionados, além dos 5 (cinco) membros titulares, no máximo outros 10 (dez) suplentes, que

assumirão como titulares em casos de vaga.

§ 2º - Em havendo vagas superiores ao número de suplentes habilitados, realizar-se-á nova eleição, nos mesmos moldes da eleição regular, em caráter de mandato tampão para preenchimento das vagas existentes e nomeação de novos suplentes, que não poderão ser inferiores a 5 (cinco), pelo prazo que restar do mandato dos demais conselheiros."

Art. 5º - Fica incluído o artigo 35-A à Lei Municipal nº 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

"Artigo 35-A - A recondução do Conselheiro, de que trata o artigo 132 da Lei Federal nº. 8.069/90 será sempre precedida de processo de seleção, na forma estabelecida pelas normas vigentes."

Art. 6° - Ficam incluídas as alíneas "h" e "i" ao artigo 37, bem como o Parágrafo único, ambos no artigo 37 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

h.) Carteira Nacional de Habilitação categoria "B" ou superior;

i.) não ter sido condenado em Processo Disciplinar à pena de demissão ou exoneração perante quaisquer órgãos públicos, inclusive o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente."

"Parágrafo único - A condenação impeditiva, nos termos da alínea "i" impede a candidatura pelo prazo de 3 (três) anos a contar da imutabilidade administrativa ou judicial da decisão."

Art. 7º - Fica criada a SEÇÃO II-A, no o Capítulo VII, denominada "DA PROVA DE SELEÇÃO" composta pelo artigo 37-A, e seus incisos e parágrafos, na da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

"SEÇÃO II – A". DA PROVA DE SELEÇÃO

Artigo 37-A - A prova de seleção dos Conselheiros Tutelares incluirá avaliações referentes a:

I - Língua Portuguesa:

II – Matemática básica;

III - Conhecimentos gerais:

IV – Conhecimentos específicos relacionados à criança e ao adolescente;

Rua Girassol, 201 - Tarumã - SP - CEP 19820-000 - CNPJ 64.614.449/0001-22 - Fone/Fax (18) 3373.4596









PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

V - Conhecimentos básicos de informática; VI - Avaliação prática de informática.

§ 1º - O edital de abertura de inscrições determinará o número de questões de cada item deste artigo;

§ "2" - A avaliação prática de informática terá caráter eliminatório e será prestada por

todos os candidatos inscritos no certame.".

- Art. 8º Fica incluído o § 6º ao artigo 38 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:
- "§ 6º A função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, constituindo o acúmulo causa de perda de mandato."
- Art. 9º O inciso X do artigo 40 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "X representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural."
- Art. 10 O inciso § 2º do artigo 47 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:
- § 2º Sendo o eleito servidor público municipal fica-lhe vedada a percepção dos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo, sendo imediatamente reenquadrado, pelo período do mandato, nos padrões de horário e vencimentos e vantagens de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei Municipal, deferindo-se ao servidor o afastamento não remunerado de suas funções habituais pelo período de todo o mandato." (NR)
- Art. 11 Fica renumerado para § 4º o anterior § 3º do artigo 47 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, mantida a sua redação.
- Art. 12 Fica acrescido o § 3º ao artigo 47 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:
- "§ 3º Em se tratando de servidor público contratado, a opção pela atuação como Conselheiro Tutelar importa na rescisão imediata de seu contrato de trabalho."
- Art. 13 O artigo 48 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Artigo 48 Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal, ou for condenado a esta penalidade em Processo Disciplinar, na forma desta Lei." (NR)
- Art. 14 Fica criada a SEÇÃO V-A, no o Capítulo VII, denominada "DO REGIME DISCIPLINAR" composta pelos artigos 49-A a 49-C, todos com seus incisos e parágrafos, na Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

"SEÇÃO V - A". DO REGIME DISCIPLINAR

Artigo 49-A - O Conselheiro responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.









PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUN

Artigo 49-B - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

Parágrafo único - O Conselheiro será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal.

Artigo 49-C - A responsabilidade administrativa do Conselheiro não o exime da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo 1º - A responsabilidade do Conselheiro será apurada mediante a instauração do competente procedimento regular.

Parágrafo 2º - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o Conselheiro não o exime da pena disciplinar em que ocorrer."

Art. 15 - Fica criada a SEÇÃO V-B, no o Capítulo VII, denominada "DAS PENALIDADES" composta pelos artigos 49-D a 49-J, todos com seus incisos e parágrafos, na Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

"SEÇÃO V - B". DAS PENALIDADES

Artigo 49-D - São penas aplicáveis aos Conselheiros:

I - advertência escrita;

II - suspensão;

III - perda do mandato.

Artigo 49-E - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes, atendendo-se sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Artigo 49-F - A pena de suspensão, não excederá de trinta dias, cabendo à autoridade competente disciplinar se a suspensão se dará com ou sem prejuízo dos vencimentos.

Artigo 49-G - Sujeitar-se-á à perda do mandado o Conselheiro que praticar:

I - crime contra a Administração Pública;

II - ausências injustificadas na forma do artigo 48 desta Lei Municipal;

III - incontinência pública ou embriaguez habitual;

IV - insubordinação em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra Conselheiro ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - utilização irregular do patrimônio público:

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo, salvo as permissões legais;

IX – fixação de residência fora do Município de Tarumã, na forma do artigo 38 desta Lei Municipal:

X – outras situações que, por sua gravidade, recomendarem a medida.

Artigo 49-H - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Parágrafo único — A decisão sobre a penalidade aplicável terá como fundamento a gravidade da conduta praticada, podendo ser aplicada diretamente a penalidade de perda do mandato ou quaisquer das outras.

Artigo 49-I - Prescreverão em um ano as faltas disciplinares sujeitas as penas desta Lei Municipal.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que se tornar conhecida a existência da falta.

Parágrafo 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração do procedimento administrativo.

100









PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUN

"Artigo 49-J - Para aplicação das penalidades será competente o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, representado por seu Conselho de Éitca, na forma desta Lei Municipal, através de ato do Prefeito Municipal."

Art. 16 - Fica criada a SEÇÃO V-C, no o Capítulo VII, denominada "DAS PENALIDADES" composta pelos artigos 49-L a 49-N, todos com seus incisos e parágrafos, na Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

"SEÇÃO V - C". DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 49-L - O procedimento disciplinar será regulado segundo as disposições constantes na Le Municipal nº. 101/94 e suas posteriores alterações, garantindo-se, sempre, o exercício do contraditório, ampla defesa, além dos demais princípios constitucionais do processo.

Artigo 49-M - O procedimento disciplinar será conduzido pelo Conselho de Ética e Disciplina criado nos termos desta Lei Municipal.

Artigo 49-N - Sempre que necessário, o Conselho de Ética e Disciplina poderá fazer consulta ac Departamento Jurídico Municipal, a fim de instruir-se sobre a legalidade dos atos processuais solicitando os pareceres cabíveis, e solicitando a presença de Advogados Municipais nas sessões de audiência."

Art. 17 - As eventuais despesas decorrentes da aplicação da presente Le correrão das dotações vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 08 de Abril de 2010, 20° Ano de Emancipação Política e 18° Ano de Instalação.

Jairo da Costa e Silva _ PREFE/TO MUNICIPAL

Rogérie Silveira Lima

SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E

ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, er 08 de Abril de 2.010.

Rogério Silveira Lima

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E

ASSUNTOS JURÍDICOS